

LEI NÚMERO 7 5 2 6 DE 27 DE JUNHO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOVA REGULAMENTAÇÃO DA PUBLICIDADE AO AR LIVRE NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA. REVOGA AS LEIS N.º 4761, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1999 E 6671, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007. DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VINÍCIUS A. CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília,
usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei:

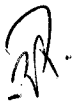
**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. A publicidade ao ar livre no perímetro urbano do Município de Marília passa a ser regulamentada pela presente Lei, observando-se, no que couberem, as demais disposições da legislação vigente, inclusive as previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. As disposições da presente Lei não se aplicam às publicidades de campanhas eleitorais, candidaturas, eleições municipais, estaduais ou federais, devendo estas atender às normas e exigências da legislação eleitoral.

Art. 2º. Considera-se publicidade ao ar livre a que é visível de vias e logradouros públicos e divulgada através das formas abaixo indicadas, em áreas públicas ou particulares, inclusive muros, paredes e fachadas:

- I - letreiros;
- II - faixas;
- III - placas;
- IV - cartazes;
- V - quadros;
- VI - avisos;
- VII - anúncios;
- VIII - panfletos ou similares;
- IX - mostruários;
- X - painéis tipo *outdoors*;
- XI - painéis luminosos (*back-light e front-light*);
- XII - painéis tipo *totens*;
- XIII - painéis tipo *vips*;
- XIV - infláveis;
- XV - mensagens em exterior ou interior de veículos;
- XVI - empenas em paredes cegas;
- XVII - painéis eletrônicos (leds);



- XVIII - pinturas em paredes, viadutos, passarelas ou muro;
- XIX - painéis metálicos;
- XX - quaisquer outras previstas na Tabela XIII da Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997, modificada posteriormente - Código Tributário do Município de Marília;
- XXI - outras não especificadas.

§ 1º. Os nomes, símbolos, entalhes, relevos, logotipos, nome fantasia e outros, incorporados paralelamente à fachada dos estabelecimentos comerciais, por meio de aberturas ou gravados nas paredes, caixa alta, alto relevo etc., serão consideradas como identificação. Quaisquer outras formas de divulgação não instaladas na fachada serão consideradas publicidade.

§ 2º. Considera-se fachada dos estabelecimentos comerciais as vistas frontais e laterais das edificações, incluindo seus muros laterais de fechamento.

Art. 3º. Toda e qualquer divulgação de publicidade ao ar livre no Município dependerá de alvará específico, expedido pela Prefeitura Municipal de Marília, através da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, sempre a título precário e por prazo determinado, após a análise e manifestação dos órgãos competentes e o recolhimento da taxa devida, conforme Tabela XIII do Código Tributário do Município de Marília.

Parágrafo único. Excetua-se das disposições desta Lei:

- I - As placas fixadas em imóveis, utilizadas por imobiliárias para comercialização, tais como *vende-se*, *aluga-se*, *com*, no máximo, 0,60m x 0,60m, salvo se estas prejudicarem o trânsito de pedestres e veículos; fora desse local, a instalação de qualquer anúncio alusivo às imobiliárias será considerada publicidade;
- II - Placas ou letreiros de qualquer tamanho, que identifiquem templos religiosos.

Art. 4º. Nas áreas públicas serão permitidas, apenas, mensagens de interesse público, sendo que a de natureza institucional terá prioridade em relação às demais formas.

Parágrafo único. Faixas, placas, banners ou qualquer outro material de divulgação da inauguração do estabelecimento, deverão ser retiradas em até 24 (vinte e quatro) horas após o evento.

Art. 5º. Em toda publicidade que cause ou que possa causar qualquer reflexo no trânsito, poderá, se necessário, ser previamente consultada a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília - EMDURB, gestora do trânsito no Município.

Art. 6º. A critério da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano também poderão ser autorizadas:

- I - as decorações temporárias relativas a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público, inclusive por meio de faixas, em vias e logradouros públicos;
- II - a publicidade nos equipamentos e mobiliários urbanos para atender parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada, objetivando à conservação dos mesmos, sendo permitidas publicidade de até 2,00m² (dois metros quadrados);
- III - a instalação de painéis artísticos em muros e paredes.

Art. 7º. Será proibida:

- I - qualquer forma de publicidade em muros, paredes e fachadas de imóveis tombados;
- II - a publicidade em calçadas, refúgios, canteiros, monumentos, postes de iluminação pública e árvores;
- III - a colocação de placas informativas de empreendimentos, promoção, serviços ou similares nos postes de iluminação pública, placas de sinalização, calçadas, árvores e rotatórias;
- IV - a publicidade de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco;
- V - a publicidade de bebidas alcoólicas através de painéis tipo *outdoors* num raio de 500,00m (quinhentos metros) de estabelecimentos de ensino, públicos ou privados;
- VI - a publicidade, inclusive através de faixas, em locais que prejudiquem a visualização das placas de sinalização de trânsito e dos semáforos;
- VII - qualquer forma de publicidade de interesse particular em áreas públicas pertencentes ao Município, ao Estado ou à União, bem como às concessionárias de serviços públicos;
- VIII - a colagem de cartazes (*lambe-lambe*) ou similares em postes de iluminação pública, muros, paredes, prédios públicos, viadutos, passarelas, tapumes, coberturas de parada de ponto de ônibus etc.;
- IX - a publicidade em paredes cegas de edifícios, viadutos, passarelas e muros.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano poderá autorizar a publicidade nas áreas públicas em geral para atender parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada, objetivando à conservação do patrimônio público, tais como pinturas em viadutos, pinturas de nomes de vias em postes de iluminação pública, coberturas de pontos de embarque e de desembarque de ônibus de linhas urbanas, lixeiras, bancos de concreto e em outros locais.

CAPÍTULO II DAS NORMAS E DIRETRIZES PARA DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE

SEÇÃO I DAS FACHADAS

Art. 8º. Na instalação de identificação ou publicidade nas fachadas dos estabelecimentos comerciais, deverão ser observadas, dentre outras, as seguintes disposições:



- I - será obrigatório o respeito e a integração à respectiva paisagem urbana, às linhas arquitetônicas do edifício e do ambiente, bem como ao trânsito seguro;
- II - não poderá ser prejudicado o aspecto da fachada e/ou da perspectiva total, tanto da própria edificação quanto das edificações vizinhas, sendo que a publicidade explorada não poderá interferir na atividade e na fachada dos estabelecimentos comerciais vizinhos, bem como prejudicar a estética da via e do logradouro público;
- III - nas fachadas, a área máxima a ser utilizada para fins de identificação ou publicidade será de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área total, qualquer que seja a forma utilizada;
- IV - quando a edificação for construída no alinhamento do passeio público, a publicidade ou identificação instaladas nas fachadas destes estabelecimentos comerciais, não poderão estar distante do plano destas mais de 0,30m (trinta centímetros) e com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) sobre o nível da calçada, não sendo permitida a instalação de painéis suspensos;
- V - nas edificações assobradadas, o comércio que estiver estabelecido no piso superior, somente poderá utilizar o topo da fachada para fixar sua identificação/publicidade, respeitando as medidas do item anterior;
- VI - quando o estabelecimento estiver situado na esquina, será permitida uma única identificação para cada fachada, obedecido o disposto no inciso III deste artigo;
- VII - a empresa e o proprietário do painel ficarão totalmente responsáveis pela estrutura, instalação e manutenção, bem como por qualquer dano ou prejuízo causados a terceiros;
- VIII - a publicidade deverá ser mantida sempre em bom estado de conservação.

SEÇÃO II

DOS PAINÉIS LUMINOSOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 9º. A instalação de publicidade ou identificação de estabelecimentos comerciais, indústrias ou correlatos, através de painéis suspensos tipo *back light*, *front light*, eletrônicos (*leds*), *totem* e outros, deverão estar, obrigatoriamente, dentro do terreno do imóvel.

Art. 10. Toda e qualquer publicidade instalada não poderá interferir na sinalização de trânsito ou prejudicar a visibilidade de semáforos.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, a circular mark below it, another circular mark further down, and the initials 'R.' at the bottom.

Parágrafo único. Quando a publicidade for retirada de forma definitiva, deverá ser comunicado, por escrito, à Prefeitura Municipal de Marília, para a devida baixa do Cadastro de Publicidade.

SEÇÃO III DA PUBLICIDADE VEICULADA ATRAVÉS DE FAIXAS

Art. 11. A publicidade através de faixas obedecerá às seguintes disposições:

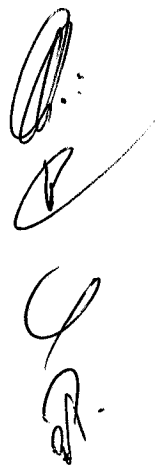
- I - as faixas de publicidade deverão ser colocadas, exclusivamente, nos pórticos metálicos, com autorização expressa da Prefeitura, através da Divisão de Publicidade, exceto as de natureza institucional e as de interesse público.
- II - quando autorizadas, as faixas de divulgação de eventos deverão ser colocadas com, no máximo, 2 (dois) dias de antecedência e deverão ser retiradas, no máximo, em até 24 (vinte e quatro) horas após o evento;
- III - a colocação e a retirada das faixas ficarão sob a responsabilidade exclusiva do interessado;
- IV - incidirá a Taxa de Licença para Publicidade, conforme previsto na Tabela XIII do Código Tributário do Município de Marília;
- V - poderá haver a colocação de faixas contendo mensagens de cunho social, cultural ou institucional, informando sobre obras e serviços realizados pela Prefeitura, bem como contendo quaisquer outras mensagens de interesse público, isentando o pagamento de eventuais taxas;
- VI - excepcionalmente, a pedido do interessado, poderá ser autorizada a colocação de faixas de natureza política (convenções, recepção de autoridades e outras), isentando o pagamento de eventuais taxas.

§ 1º. A Prefeitura poderá instalar expositores metálicos ou em concreto em locais estratégicos da cidade, destinados especialmente à colocação de faixas.

§ 2º. As faixas deverão ter dimensões máximas de 0,80m x 5,00m (oitenta centímetros por cinco metros).

§ 3º. As faixas instaladas sem autorização da Prefeitura, através da Divisão de Publicidade, serão retiradas sem aviso prévio, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 4º. Quando constatado que a faixa autorizada estiver danificada e sob risco de cair, a mesma será retirada pela Divisão de Publicidade sem aviso prévio, a fim de se evitar acidentes a terceiros.



SEÇÃO IV
DA DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS, FOLHETOS OU SIMILARES

Art. 12. A distribuição, direta ou indireta, de panfletos, folhetos ou similares, fica disciplinada pela presente Lei.

Art. 13. A distribuição de panfletos, folhetos ou similares dependerá de autorização prévia e expressa da Prefeitura, após o recolhimento da taxa devida, observadas as seguintes disposições:

- I - fica proibida toda e qualquer forma de distribuição de cartazes, avisos, anúncios, panfletos, folhetos ou similares de qualquer natureza, inclusive em veículos, residências, cruzamentos e rotatórias, com ou sem existência de sinalização semafórica, dentro do seguinte perímetro: tem início na esquina da Avenida Sampaio Vidal com a Rua Piratininga, segue pela Avenida Sampaio Vidal, deflete à esquerda pela Rua Paraná, deflete à direita e segue pela Avenida Brasil até a Rua 9 de Julho, deflete à esquerda pela Avenida Ipiranga e segue até a Rotatória da Rua Amazonas, deflete à direita, contornando a rotatória, seguindo pela Avenida Tiradentes até a Rua Bandeirantes, deflete à direita pela Rua Bandeirantes e Avenida Rio Branco até a Rua 15 de Novembro, deflete à direita pela Rua 15 de Novembro até a Rua Piratininga, deflete à direita pela Rua Piratininga até a Avenida Sampaio Vidal, início e fim do perímetro;
- II - fica proibida a distribuição de panfletos, folhetos ou similares, estampando fotos e/ou dizeres com apelos pornográficos, nas vias públicas do Município de Marília;
- III - quando se tratar de divulgação de campanhas institucionais ou de interesse público, poderá ser autorizada a distribuição de panfletos, folhetos ou similares, sem encargos.

Parágrafo único. Os panfletos, folhetos ou similares deverão conter:

- I - pedidos ao destinatário para que colabore com a limpeza da cidade, depositando o material, após leitura, em recipientes para lixo;
- II - mensagens como: “*Jogue lixo no lixo*” e telefones de emergências, como Polícia Militar, disque-denúncia, Corpo de Bombeiros e outros;
- III - é de total responsabilidade da empresa que se utiliza de materiais de distribuição gratuita o descarte correto dos mesmos;



IV - fica isento do recolhimento de taxa e de autorização prévia da Prefeitura, toda distribuição de panfletos, folhetos e similares, de cunho religioso, de utilidade pública e filantrópico, desde que não tenham em seu texto alusão a patrocínio pessoal ou comercial.

Art. 14. Constatado descumprimento a qualquer das disposições desta Seção, será aplicado Auto de Infração à empresa anunciada no material propagandístico, independentemente de aviso prévio.

SEÇÃO V
DOS PAINÉIS TIPO *OUTDOORS* E PAINÉIS LUMINOSOS
DE EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 15. O painel tipo *outdoor* e o painel luminoso deverão:

- I - conter, em lugar visível, a identificação da respectiva empresa de publicidade com número de telefone;
- II - possuir número de identificação para controle e fiscalização;
- III - possuir a altura máxima de 6,00m (seis metros) acima do nível do solo e a mínima necessária para preservar a segurança dos pedestres.

§ 1º. Deverá ser observada a distância mínima de 50,00m (cinquenta metros) entre o conjunto de placas e as placas individuais de diferentes empresas interessadas, priorizando, no caso de retirada de um deles, a manutenção do mais antigo.

§ 2º. Para a instalação de painel tipo *outdoor* e de painel luminoso sob rede de energia elétrica, em área urbana, existindo arruamento ou não, deverá haver também a prévia anuência da respectiva concessionária do serviço de energia elétrica.

Art. 16. Em áreas não edificáveis, lindeiras às faixas de domínio das rodovias, poderá ser autorizada a publicidade, desde que observados também os critérios definidos pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - D.E.R. e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura do Transporte - D.N.I.T., conforme o caso, devendo, ainda, haver autorização expressa da Prefeitura.

Art. 17. Os painéis tipo *outdoor* ou luminosos não poderão ser remanejados para outro local sem a expressa autorização da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 18. Serão autorizados, no máximo, 2 (dois) painéis por empresa com frente para a mesma via pública.

Art. 19. Os casos omissos serão apreciados e decididos pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, após análise e manifestação dos órgãos competentes.



**SEÇÃO VI
DA PUBLICIDADE SONORA**

Art. 20. Na publicidade sonora, propagada através de carros, motos e caminhões, será obrigatório o alvará de publicidade e a adequação ao volume de som permitido pela legislação própria.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a publicidade sonora propagada através de aparelhos de som nas portas de estabelecimentos ou provenientes de outros tipos de equipamentos.

**CAPÍTULO III
DO ALVARÁ DE PUBLICIDADE**

Art. 21. Poderá ser expedido um único alvará por conjunto de painéis em diferentes locais, desde que requeridos no mesmo processo e indicada a posição de cada um.

Art. 22. A mudança de localização da publicidade do local autorizado exigirá a expedição de um novo alvará, permanecendo válida, porém, a taxa recolhida para o alvará anterior.

Art. 23. A validade do alvará de publicidade referente a painéis tipo *outdoors* e luminosos instalados em áreas não edificadas ficará condicionada à manutenção do próprio veículo expositor.

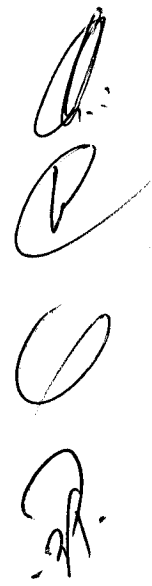
Art. 24. Caberá ao interessado acompanhar o andamento do processo de expedição do alvará de publicidade, bem como providenciar a sua retirada junto à Prefeitura.

Art. 25. O responsável pela publicidade deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, até o dia 31 de janeiro de cada ano, a relação da publicidade já exposta, com respectiva localização e dimensões, sem o que não haverá a renovação do alvará.

Art. 26. Todo o alvará de publicidade terá validade até o final de cada exercício.

Art. 27. A renovação do alvará ficará sempre a critério da Prefeitura, independentemente do local em que a publicidade estiver sendo divulgada.

Parágrafo único. O alvará de publicidade será numerado sequencialmente.



**SEÇÃO ÚNICA
DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE ALVARÁ**

Art. 28. O pedido de alvará deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes elementos:

- I - indicação exata da divulgação, com endereço completo e nome do responsável;
- II - autorização do proprietário ou, quando for o caso, do responsável pela área a ser utilizada para a divulgação da publicidade;
- III - especificação do tipo de publicidade;
- IV - natureza do material utilizado e principais dimensões;
- V - inteiro teor dos dizeres e cores empregadas;
- VI - indicação, por meio de croqui esquemático, da saliência sobre a fachada do prédio, a distância do meio fio e altura em relação ao passeio público;
- VII - quando solicitado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, planta e elevação, em escala adequada, indicando as dimensões e a disposição da publicidade proposta e da existente em relação à fachada, muro, parede ou terreno;
- VIII - quando se tratar de painel em estrutura metálica e com base de concreto, descrição técnica da estrutura de apoio a ser utilizada, com Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) ou Registro de Responsabilidade Técnica (R.R.T.) do profissional responsável, renovada a cada ano juntamente com o requerimento de renovação dos alvarás de publicidade.

Parágrafo único. As exigências contidas no inciso V do *caput* deste artigo não se aplicam à publicidade que, pela sua natureza, tenha alterações periódicas de mensagens, tais como painéis tipo *outdoors*, luminosos e outros.

Art. 29. Tratando-se de painel luminoso de qualquer tipo, o pedido deverá indicar o sistema de iluminação projetado, acompanhado de A.R.T. ou R.R.T. do profissional responsável.

**CAPÍTULO IV
DO CADASTRO DE PUBLICIDADE E DAS EMPRESAS DE
EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE**

Art. 30. Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, o cadastro de publicidade, para registro e controle das empresas com atividades afins, bem como para lançamento e cobrança da Taxa de Licença para Publicidade, prevista na Tabela XIII do Código Tributário do Município de Marília.

Art. 31. Somente serão autorizadas a explorar publicidade no Município as empresas com atividades afins e com inscrição junto ao Cadastro de Publicidade.

Art. 32. Será admitida a publicidade feita diretamente pelo próprio estabelecimento beneficiado, desde que no mesmo local onde ele estiver instalado.



CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 33. Constituem infrações quaisquer formas de divulgação de publicidade em desacordo com as disposições desta Lei, às quais serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) se a publicidade for divulgada sem o alvará previsto no artigo 3º desta Lei;
- II - multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) se a publicidade for divulgada em desacordo com os incisos IV, V e IX, do artigo 7º, desta Lei;
- III - multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) se a publicidade for divulgada em desacordo com as demais disposições desta Lei.

Art. 34. Para cada painel tipo *outdoor* ou painel luminoso de exploração de publicidade instalado sem a prévia e expressa autorização da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, será aplicada multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) à empresa responsável pelo painel, independente de aviso prévio.

§ 1º. Em caso de permanência do painel expositor multado, serão aplicadas multas sucessivas, devendo haver o prazo de 15 (quinze) dias entre uma multa e outra.

§ 2º. As penalidades serão dobradas nas reincidências, dobrando-se, sempre, o último valor lançado.

Art. 35. A fiscalização das disposições desta Lei e, quando for o caso, a aplicação das penalidades cabíveis, caberá à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, através da Divisão de Publicidade.

Art. 36. Constatada a infração, o proprietário ou responsável pela publicidade será notificado para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, providencie a regularização ou retirada, conforme a urgência confirmada pela Fiscalização.

Art. 37. Vencido o prazo da notificação e não tendo sido providenciado o solicitado, será aplicada a penalidade cabível, fornecendo-se uma via do respectivo auto ao infrator.

Art. 38. O Auto de Infração poderá ser enviado via correio, com aviso de recebimento (A.R.).

Art. 39. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do auto de infração ou da devolução do A.R. para, se desejar, apresentar defesa escrita, dirigida ao Secretário Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 40. Julgada improcedente a defesa ou não sendo apresentada esta no prazo fixado, será mantida a penalidade aplicada.



Art. 41. Da decisão da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano caberá recurso à Junta de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Art. 42. As multas serão lançadas no cadastro do infrator junto à Prefeitura e, se necessário, no Cadastro Imobiliário onde a publicidade irregular estiver instalada.

Art. 43. A publicidade considerada impossível de ser regularizada ou cujo pedido de regularização for indeferido, deverá ser retirada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do proprietário ou responsável.

Art. 44. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior e não havendo a retirada, a Prefeitura, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível, procederá à remoção, sendo que as despesas de montagem, desmontagem, transporte e depósito correrão por conta do proprietário ou responsável.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 45. Os estabelecimentos já instalados no Município na data de início da vigência desta Lei e que se enquadrarem nas exigências contidas nos artigos 8º a 10 terão o prazo de 5 (cinco) anos para se adequarem, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 46. O proprietário ou responsável por painel tipo *outdoor*, luminoso, *totem*, *vip*, bem como por qualquer outra forma de publicidade divulgada em desacordo com as disposições desta Lei será notificado para, no prazo máximo de até 90 (noventa) dias, promover a regularização ou a retirada da publicidade do local.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo e não havendo a regularização ou retirada, será aplicado o auto de infração de acordo com o inciso I do artigo 33 desta Lei.

Art. 47. As faixas e placas de eventos, shows, festas, promoções, receptivas, lançamento de empreendimentos, inauguração e/ou similares, colocadas de forma irregular, bem como os cartazes colados em postes, árvores e pórticos metálicos serão retirados sem qualquer aviso prévio e, ao infrator, será aplicado auto de infração de acordo com a irregularidade.

Art. 48. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 49. Se necessário, o Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 50. Ficam revogadas as Leis n.º 4761, de 17 de novembro de 1999 e 6671, de 20 de novembro de 2007 e suas respectivas modificações.




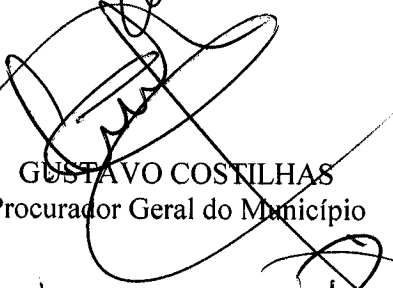
Art. 51. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 27 de junho de 2013.


VINÍCIUS A. CAMARINHA
Prefeito Municipal


MARCO ANTONIO ALVES MIGUEL
Secretário Municipal da Administração


GUSTAVO COSTILHAS
Procurador Geral do Município


VALDEMIR PIMENTEL
Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 27 de junho de 2013.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 17.06.13 - Projeto de Lei nº 41/13, de autoria do Prefeito Municipal, com emendas propostas pelos Vereadores José Ferreira de Menezes Filho, Marcos José Custódio e Wilson Alves Damasceno)